

Asssembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada 522575
Classificação Exma. Senhora 15/04/15 Presidente da Assembleia da República
Data 24 04 2015 Dra. Maria da Assunção Esteves,

Comunicação de Sua Excelência a

Senhora D.R.

PA 287055
24.04.2015

A SA. Comissão, a qual foi submetida a petição em causa para apreciação.
24-04-15
Cláudia

Assunto: Petição n.º 490/XII/4 – pedido de audiência.

O meu nome é Rui Bento, e sou General Manager da Uber em Portugal.

Tomámos conhecimento que a ANTRAL apresentou junto da Assembleia da República a petição 490/XII/4. Os peticionários solicitam, entre outras coisas, “a interdição de instalação e funcionamento da empresa “UBER” em Portugal”.

A Uber é uma empresa de tecnologia que liga utilizadores, que se querem deslocar na cidade, a motoristas que estão disponíveis para os transportar. Trabalhamos exclusivamente com parceiros licenciados para efectuar transporte de passageiros em veículos ligeiros ou aluguer de veículo ligeiro com motorista privado, de acordo com o enquadramento regulatório em vigor.

Desta forma, manifestamos a nossa preocupação em relação ao modo como o nome da Uber é utilizado na Petição n.º 490/XII/4. Consideramos que a petição apresentada confunde a Uber com os problemas do mercado e com a necessidade de existência de uma regulação mais clara e actualizada. Embora partilhando da preocupação de fundo refletida pela ANTRAL na sua petição – a necessidade de adaptar a regulação do transporte às novas tecnologias – não podemos deixar de realçar que a aprovação da recomendação que é solicitada nesta Petição parece consubstanciar o exercício da função administrativa de fiscalização do sector dos transportes. Tomamos por isso a liberdade de juntar, em anexo, uma nota que sustenta a nossa posição sobre a admissibilidade jurídica desta Petição.

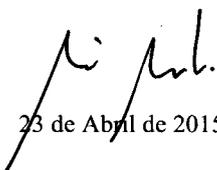
Independentemente do procedimento de apreciação da Petição apresentada pela ANTRAL, vimos solicitar uma audiência à Senhora Presidente da Assembleia da República para termos a oportunidade de apresentar a Uber e a partilhar a nossa visão sobre o papel da tecnologia na mobilidade nas cidades. Acreditamos que a clarificação do regime jurídico de transporte de passageiros virá promover a segurança e qualidade de serviço para os cidadãos e mais emprego e crescimento económico para Portugal.

Nesta data solicitei também uma audiência com o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, o Deputado Pedro Pinto.

Estou totalmente à disposição para quaisquer esclarecimentos que veja oportunos.

Subscrevo-me sem mais assunto e com os meus melhores cumprimentos,

Rui Bento



23 de Abril de 2015 | Rui Bento | rbento@uber.com

21.04.2015

I. INTRODUÇÃO

A Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros (“ANTRAL”) apresentou à Assembleia da República, ao abrigo do disposto no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, uma petição “Para interdição de instalação e funcionamento da empresa “UBER” em Portugal (cf. <http://www.antral.pt/pt/noticias/antral-entrega-peticao-na-assembleia-da-republica/>) – doravante referida abreviadamente por “Petição”. Na parte final desta Petição, pode ler-se: “O que justifica, no entender dos profissionais e peticionantes, a imediata recomendação ao Governo para actuar: a) no sentido de fazer cumprir a lei e determinar o impedimento da instalação e funcionamento da empresa Uber em Portugal e como reforço, se necessário for, da promoção do enquadramento legislativo clarificador” (sic).

A sociedade de direito holandês UBER B.V. sediada na Holanda (doravante “UBER”) pergunta-nos se a Assembleia da República tem poderes para apreciar a Petição. É, pois, esta a questão objecto da presente Nota.

A resposta à questão colocada exige apenas a análise dos pedidos formulados na Petição e os respectivos fundamentos, ou seja, o modo como é configurada a situação levada ao conhecimento da Assembleia da República, visto ser esta a perspectiva que este órgão de soberania adoptará em linha com o respeito pelo direito de petição exercido pelos respectivos signatários.

Por conseguinte, está excluída da presente Nota a apreciação sobre a correcção dos fundamentos invocados na Petição (sendo que, na nossa opinião, com base nos elementos conhecidos, os fundamentos de facto e de direito invocados na Petição não permitem sustentar nenhum dos juízos conclusivos nela oferecidos).

Com efeito, e como se dirá adiante, a resposta à questão de saber se a Assembleia da República tem poderes para apreciar os pedidos que lhe são formulados na Petição é absolutamente alheia (e prévia) à questão de saber se os fundamentos da Petição estão ou não correctos.

II. RESPOSTA

A “situação que justifica a intervenção” solicitada à Assembleia da República, tal como expressamente está referida na parte inicial da Petição, é o entendimento dos signatários de que “A instalação efectiva em Portugal, desde meados do ano de 2014, de uma empresa designada UBER, a qual a coberto de meios electrónicos, desenvolve actividade remunerada de aluguer de transporte rodoviário em automóveis ligeiros ofende as regras de acesso e exercício da actividade e da concorrência” (sic).

Na mesma Petição invocam-se diversos actos legislativos e regulamentares que serão aplicáveis ao “transporte rodoviário em automóveis ligeiros de aluguer”, bem como conclusões de facto resultante da consulta da “plataforma informática” [presume-se nesta Nota que a referência seja feita à plataforma tecnológica disponibilizada pela UBER], para se concluir do seguinte modo: “São, pois, claras as evidências de exercício ilegal, já que não há autorização, licenciamento e formação para os motoristas, para além das questões de responsabilidade e segurança que se levantarão na execução de um serviço de transporte remunerado e por conta de outrem” (sic).

A fundamentação da Petição, que deste modo se resume, ajuda a compreender o pedido formulado pelos signatários da mesma: a recomendação ao Governo para actuar no sentido de fazer cumprir a lei e determinar o impedimento da instalação e funcionamento da empresa Uber.

O que logo permite concluir que a satisfação do pedido, tal como ele está configurado e formulado na Petição, implica que a Assembleia da República, através da comissão competente (cfr. artigo 178.º, n.º 3, da Constituição), aprecie, em concreto, os serviços prestados pela UBER em Portugal e emita um juízo sobre a respectiva conformidade

com o enquadramento legal invocado na Petição; ou seja, que a Assembleia da República aprecie se de facto os serviços prestados pela UBER em Portugal, tal como descritos ou enunciados na Petição, devem legalmente ser qualificados como serviços de “transporte rodoviário em automóveis ligeiros de aluguer” e, em caso de resposta afirmativa, se ocorre a violação do quadro legal e regulamentar aplicável a tal actividade.

O que significa que a apreciação que é solicitada à Assembleia da República, e que está subjacente ao pedido que lhe é dirigido, supõe o exercício de poderes típicos de fiscalização de uma actividade económica, no caso no sector dos transportes (porque é neste plano que os signatários da Petição configuram os serviços prestados pela UBER em Portugal, e independentemente de saber se esta configuração está correcta).

Ora, como é sabido, o poder de fiscalizar o exercício de uma actividade económica, *na perspectiva de apurar se uma determinada empresa está a exercer em concreto uma determinada actividade e se está a cumprir as vinculações legais e regulamentares que conformam tal exercício*, releva do exercício da função administrativa e, em consequência, está atribuído pela lei a entidades administrativas. No caso em análise, tal poder estará atribuído às entidades administrativas com poderes de fiscalização do sector dos transportes.

Concluiu-se, pois, que a Assembleia da República não tem poderes para apurar se a UBER está a exercer em concreto a actividade de “transporte rodoviário em automóveis ligeiros de aluguer” e, em caso positivo, se está a cumprir as vinculações legais que conformam essa actividade, na medida em que tais poderes relevam da função administrativa de fiscalização do sector dos transportes.

De acordo com o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 19.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (que regula o exercício do direito de petição), objecto de várias alterações, a última das quais pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que a republica, a incompetência da Assembleia da República, em razão da matéria, para apreciar a Petição não determina o seu indeferimento liminar, mas admissão da mesma com

subsequente remessa para a entidade competente para a apreciar ¹ – no caso, para a entidade administrativa a quem está atribuído o poder de fiscalizar o sector dos transportes.

As conclusões antecedentes aplicam-se igualmente à segunda parte do pedido formulado na Petição: a recomendação ao Governo para, “actuar, se necessário for, no sentido da promoção do enquadramento legislativo clarificador”.

É que este segundo pedido está ligado ao primeiro e assenta no mesmo pressuposto, qual seja, o da formulação de um juízo prévio sobre o alegado exercício em concreto, pela UBER, da actividade de “transporte rodoviário em automóveis ligeiros de aluguer” e, em caso positivo, sobre a respectiva conformidade com o quadro legal e regulamentar aplicável, incluindo também um juízo sobre a falta de clareza do regime legal e regulamentar acerca da alegada proibição do exercício da mesma actividade pela UBER. Ou seja, neste domínio afigura-se estar ainda em foco o exercício de poderes de fiscalização sobre o exercício de uma actividade económica, e não o exercício de poderes legislativos (incluindo considerações sobre política legislativa).

III. CONCLUSÕES

- a) Os dois pedidos formulados na alínea a) da parte final da Petição, e respectiva configuração, implicam que a Assembleia da República aprecie se a UBER está a exercer em concreto a actividade de “transporte rodoviário em automóveis ligeiros

¹ As decisões das comissões da Assembleia da República sobre petições apresentadas ao abrigo do artigo 52.º da Constituição são claras neste sentido – cfr., entre outras, a Nota de Admissibilidade elaborada no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a Petição n.º 479/XII/4.ª (entrada na AR em 2 de Março de 2015), e a Nota de Admissibilidade elaborada no âmbito da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sobre a Petição n.º 390/XII/3.ª (entrada na AR em 2 de Maio de 2014), ambas disponíveis em <http://parlamento.pt>. A solução legal de promover a *admissibilidade* de petições está de acordo com o respeito pelo direito político de petição, reconhecido pelo artigo 52.º da Constituição (neste sentido, cfr. JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, na anotação II ao citado artigo 52.º).

de aluguer” e, em caso positivo, se, em concreto, está a cumprir as vinculações legais e regulamentares que conformam essa actividade.

- b) Esta tarefa releva do exercício de poderes típicos de fiscalização administrativa de uma actividade económica, no caso no sector dos transportes (porque é neste plano que os signatários da Petição configuram os serviços prestados pela UBER em Portugal, e independentemente de saber se esta configuração está correcta).
- c) O exercício da função administrativa de fiscalização do sector dos transportes está, naturalmente, atribuído pela lei a entidades administrativas, não se inscrevendo no âmbito da competência da Assembleia da República, que, em consequência, não tem poderes para apreciar os dois pedidos formulados na alínea a) da parte final da Petição.
- d) Não se afigura *manifesta* a verificação de uma das hipóteses legais determinantes do indeferimento liminar da Petição, pelo que, uma vez reconhecida a incompetência da Assembleia da República em razão da matéria, aquela será remetida, para apreciação, para a entidade administrativa a quem está atribuído o poder de fiscalizar o sector dos transportes (cfr. artigos 12.º, 13.º, n.º 2, e 19.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Lisboa, 21 de Abril de 2015

Nuno Peres Alves

Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados

Sociedade de Advogados, R.L.